



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 71, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para expandir as possibilidades de enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), permitindo a inclusão de atividades intelectuais regulamentadas por conselhos de classe e eliminando a lista específica de ocupações do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para MEIs, adotando critérios baseados na natureza da atividade e outros requisitos legais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-562/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/04/2024 15:59:21.623 - MESA

PLP n.71/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para expandir as possibilidades de enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), permitindo a inclusão de atividades intelectuais regulamentadas por conselhos de classe e eliminando a lista específica de ocupações do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para MEIs, adotando critérios baseados na natureza da atividade e outros requisitos legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o objetivo de expandir as possibilidades de enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), incluindo atividades intelectuais regulamentadas por conselhos de classe.

Art. 2º O § 4º do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se microempreendedor individual o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite estabelecido no inciso II do caput deste



artigo, optante pelo Simples Nacional, incluindo o profissional de atividade intelectual regido ou não por conselho de classe, de natureza técnica, científica, desportiva ou artística, desde que estas atividades atendam aos demais critérios impostos pela legislação.”

Art. 3º Fica revogado o Anexo XI da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que lista as ocupações permitidas ao MEI, substituindo-o por critérios baseados na natureza da atividade, faturamento e outros requisitos legais, sem limitar a lista específica de ocupações.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, configurando um marco regulatório essencial para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios no Brasil. Dentre as inovações trazidas por essa legislação, destacou-se a figura do Microempreendedor Individual (MEI), que possibilitou a formalização de milhões de brasileiros, oferecendo acesso a benefícios sociais e tributários.

No entanto, a atual lista de ocupações permitidas aos MEIs, determinada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional e vinculada ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), tem se mostrado restritiva e não acompanhou a evolução do mercado de trabalho nem a diversificação das profissões, especialmente no que se refere às atividades intelectuais regulamentadas por conselhos de classe.

As profissões intelectuais, muitas vezes caracterizadas por serviços de natureza técnica, científica, desportiva ou artística, são essenciais para o desenvolvimento econômico e tecnológico do país. A exclusão dessas atividades do rol de ocupações permitidas ao MEI impede que muitos profissionais liberais

possam beneficiar-se das facilidades administrativas e tributárias previstas para os



microempreendedores individuais. Além disso, a restrição atual contribui para a manutenção de um contingente significativo desses trabalhadores na informalidade, com prejuízos não apenas para os profissionais envolvidos, mas também para a arrecadação tributária e para a economia formal como um todo.

Portanto, a proposição deste Projeto de Lei Complementar visa ampliar o universo de atividades elegíveis ao regime do MEI, eliminando a lista taxativa do CNAE para essa categoria e substituindo-a por critérios mais abrangentes e adaptáveis às mudanças do mercado de trabalho. Tal medida tem como finalidade não apenas aumentar a formalização de mais atividades econômicas, mas também promover a equidade entre as diversas profissões que compõem o tecido empresarial brasileiro.

Portanto, essa alteração legislativa proporcionará um ambiente de negócios mais justo e competitivo, facilitando a inclusão de profissionais liberais e outras atividades intelectuais no regime do MEI, com consequentes ganhos de produtividade e inovação para a economia nacional.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406

FIM DO DOCUMENTO